



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 387 /2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 19/04/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/386/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200600256

RECORRENTE: BRILHE CAR AUTOMÓVEIS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: – **FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS REFERENTES A VEÍCULOS NOVOS, SUJEITOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA** – Não há nos autos comprovação da existência da portaria designatória da ação fiscal como também não há comprovação de que a autuada dela tenha tomado conhecimento, nos termos previstos no Art. 820 do RICMS. Ação fiscal declarada **NULA**, sem julgamento do mérito, por impedimento do seu autor, que agiu em desacordo com a legislação de regência. Decisão por unanimidade de votos, amparada no art. 53 § 2º, inciso III, do Dec. 25.468/99 que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário.

RELATÓRIO

Versa o auto de infração, ora sob análise, que a empresa BRILHE CAR AUTOMÓVEIS LTDA, doravante denominada de autuada, deixou de emitir notas fiscais de vendas, exercício 2004, sobre o montante de R\$ 7.167.250,00 (sete milhões cento e sessenta e sete mil duzentos e cinquenta reais).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 18 da Lei nº12.670/96. Como penalidade sugere o art. 126 da Lei nº12.670/96 alterado pela Lei nº13.418/03.

Informações Complementares, Portaria nº580/05, Ordem de Serviço nº 2005.18861, Termo de Início nº2005.15368, Portaria nº656/05, Ordem de Serviço nº2005.23243, Termo de Início nº2005.18395, Cópia do AR, Ordem de Serviço nº2005.27191, Termo de Início nº2005.23215, cópia do AR, Termo de Conclusão nº200600536, Relação de veículos sem nota fiscal, cópia de recibos de saída, Recibo de devolução de livros e documentos, Auto de entrega do departamento da Polícia Federal, cópia do AR e Termo de Juntada estão acostados às fls. 03/157.

Defesa Administrativa às fls. 158/165, alegando que o ato designatório foi assinado por autoridade incompetente, ou seja, pela Auditora do Tesouro Estadual, por não integrar ao corpo da Coordenadoria da Administração Fazendária – CATRI. Alega ainda que o Termo de Início de Fiscalização não delimita com precisão o período a ser fiscalizado e que a continuidade da ação fiscal fora imotivada. Por fim, pugna pela nulidade do auto de infração.

O Julgador de 1ª Instância às fls. 169/174 decidiu pela procedência do feito fiscal, afastando as nulidades suscitadas.

Irresignado com a decisão condenatória singular, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 181/191, em questão preliminar, ratifica os argumentos espostos em sua peça defensiva; quanto ao mérito, alega que a punição aplicada ao autuado se configura um excesso, pois não se trata de violação a obrigação principal, pagamento do imposto, por tratar-se de veículos novos sujeito ao regime de substituição tributária, portanto, recolhido antecipadamente, mas um descumprimento de uma obrigação acessória, ou seja, omissão de documento fiscal. Em seu pedido pleiteia em grau de preliminar a nulidade, e em rejeitando a preliminar, que fosse substituída a penalidade para ser aplicada a prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

A Consultoria Tributária às fls. 197/199, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 200.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração sob análise diz respeito à falta de emissão de notas fiscais de vendas de veículos novos, sujeitas ao regime de substituição tributária, constatada mediante o confronto de recibos de vendas com as notas fiscais de saídas apresentadas pela empresa.

O Recurso Voluntário interposto foi oralmente defendido em sessão pelos representantes legais da autuada, consubstanciado nas seguintes razões: Nulidades tendo em vista que: 1- Portaria nº 801/2005 assinada por autoridade incompetente; 2- Termo de Início de Fiscalização não delimita com precisão o período a ser fiscalizado; e 3- continuidade imotivada de diligência fiscal. Chamam atenção, os dignos advogados, para o fato de que os atos designatórios pertinentes à ação fiscal foram expedidos para execução de "diligência fiscal específica" sem que neles estivesse indicada a especificidade da tarefa a ser cumprida. Quanto ao mérito, requer a aplicação da redação originária da penalidade do art. 126 da Lei 12.670/96, (multa de 30 Ufirces), por ser a vigente à época da infração, entendimento este já pacificado no seio do Egrégio Conselho Pleno, conforme as Resoluções de nºs 1/001357/2001, 1/00367/2001 e 1/001369/2001.

Apreciando a matéria, notadamente com ênfase nas argumentações recursais, alguns aspectos encontrados na formação do processo merecem destaque.

De início, foram emitidas pelo Secretário da Fazenda 3 (três) portarias designatórias de ação fiscal. A primeira delas, de nº 0580/2005, originou a Ordem de Serviço nº 2005.18861. Dando continuidade ao trabalho iniciado veio a segunda, de nº 656/2005, e a terceira, de nº 0801/2005, que originaram respectivamente as Ordens de Serviço de nºs. 2005.23243 e 2005.27191.

Em verdade, deve-se ater, no presente julgamento, a Ordem de Serviço nº 2005.27191 (fls. 11), porque a última a ser emitida antes da autuação, já que sob a égide das demais ordens de serviço a fiscalização não restou concluída.

Objetivamente, verifica-se que esse documento contém variadas irregularidades tais como:

1- ausência de determinação da especificidade da diligência, já que se tratava de diligência fiscal específica logicamente traz a necessidade da indicação precisa do objeto da diligência;

2- esse documento consta como se fora emitido pelo Gabinete do Secretário da Fazenda e ainda assinada por Auditora Fiscal, fazendo às vezes de Secretário da Fazenda sem competência para tanto, de maneira que permite entrever-se uma mistura dos formulários de portaria com ordem de serviço;

3- Por fim, é observado fato ainda mais grave e determinante da nulidade desse processo. É que se constata que tal ordem de serviço, é decorrente da Portaria do Secretário nº 0801/2005, da qual não consta cópia, nem neste processo, e nem nos outros 06 (seis), analisados por outros Conselheiros desta Câmara de Julgamento. Também não consta o envio desse documento ao contribuinte, conforme se pode verificar na declaração de conteúdo firmada pelo autuante, contida no Aviso de Recebimento-AR, emitido pela Agência de Correios. E ainda, buscou-se informações sobre esse documento junto a CATRI e CEAUD e foi constatado nada haver à respeito nos arquivos desses setores. Esta diligência fora realizada pessoalmente pela Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

Convém salientar que os procedimentos de fiscalização são instaurados mediante ordem de autoridade devidamente formalizada e que compete ao agente do Fisco, antes de qualquer ação fiscal exhibir ao contribuinte o ato designatório que o credencia a prática da efetiva fiscalização, conforme determinação prevista no art. 820 do RICMS/CE.

No caso em apreço, a ordem de serviço decorreu de uma Portaria do Secretário da Fazenda, todavia, inexistente nos autos a comprovação do conhecimento pela autuada desse documento, conseqüentemente não foi observada a determinação contida no art. 820 recém citado.

O vício acima apontado tem implicação direta com a segurança e as garantias do administrado, e, como se sabe, os atos administrativos praticados em desconformidade com as regras jurídicas são inválidos, devendo a própria administração declará-los nulo.

Portanto, o nobre Auditor Fiscal, ao não observar as formalidades exigidas na legislação encontrava-se impedido para proceder a autuação, implicando tal ato na nulidade da ação fiscal desde o seu nascedouro, nos termos do art. 53 § 2º, inciso III do Dec. 25.468/99, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário.

Devido ao reconhecimento de vício causador da nulidade da autuação, e sendo questão preliminar, o mérito fica prejudicado, conseqüentemente não será discutido nesta oportunidade.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a nulidade processual, por impedimento do agente autuante, contrariamente ao Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **BRILHE CAR AUTOMÓVEIS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar e por unanimidade de votos a **NULIDADE** processual, por impedimento do agente autuante, nos termos do voto do Relator, contrariamente ao parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Presentes, para apresentação de defesa oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Duquesne Monteiro Castro e Dr. Ivan Lima Verde Jr.

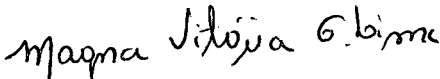
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 17 de agosto de 2007.

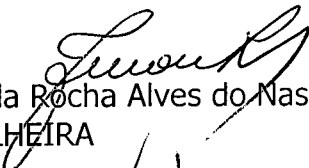

Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Maria Etneide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO